



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-110.919/94.4

A C Ó R D ã O
(Ac.3ª T-1207/95)
MMF/dbc

EMENTA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO - O intervalo para repouso ou alimentação previsto para o bancário no § 1º do art. 224 da CLT segue a regra geral do § 2º do art. 71, não sendo computado na duração do trabalho. Recurso de revista desprovido.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-110.919/94.4, em que é Recorrente MARCO AURÉLIO TOMICH BARBOSA e Recorrido BANCO ITAÚ S/A.

A eg. Quarta Turma do TRT da Terceira Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, e negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante (fls. 226/230).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante foram rejeitados (fls. 237/238).

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação de lei e, ainda, conflito jurisprudencial (fls. 240/253).

O recurso foi admitido pelo v. despacho de fl. 254. Contra-razões apresentadas às fls. 255/262.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 266).

É o relatório.

K:\REC_REV\200.000\RR110919.SAM



V O T O

C O N H E C I M E N T O

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante argúi preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 832 da CLT; 458, 515, 535 e 538 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna. Cita, outrossim, arestos para confronto. A arguição vem fundamentada nos seguintes aspectos:

a) quanto às horas extras, não houve apreciação da prova testemunhal, a qual confirma a sobrejornada, prevalecendo sobre os controles de frequência juntados pelo Reclamado;

b) quanto à gratificação de compensador, houve omissão no tocante ao contido nas normas coletivas que a prevêm.

Em relação às horas extras, o eg. TRT asseverou que as testemunhas arroladas pelo Autor limitaram-se "a declinar a jornada cumprida pelo reclamante, sem jamais afirmarem que ela não era marcada nos cartões de ponto ou que havia proibição de marcação da jornada real" e que as testemunhas do Reclamado afirmaram que, pelo menos em relação a elas, "as horas extras eram consignadas nos cartões de ponto e que não havia proibição do empregador quanto a esse procedimento" (fl. 228). Aduziu-se, mais, que os cartões de ponto anexados aos autos não contêm vício aparente, competindo ao Autor o ônus de comprovar a infidelidade deles, em face da presunção relativa de veracidade.

No tocante à gratificação de compensador, a v. decisão regional asseverou que o Reclamante não exercia as funções de compensador, concluindo que "as atividades de soma de cheques, títulos e documentos e outros papéis não caracterizam a função" (fl. 229), bem como que o Autor não tinha acesso à Câmara de Compensação de Cheques.

Poderia o eg. Regional ter esclarecido que as convenções ou acordos coletivos aludem apenas à gratificação em si, sem os detalhes que o Reclamante mencionou, como notoriamente se sabe,

Assinatura



pela repetição em vários processos. O que não seria justo, nem em relação a ele próprio, Reclamante, seria proclamar uma nulidade apenas por rigor processual e sem nenhuma chance de êxito final para quem alega.

Poderia, ainda, ter transcrito a ou as cláusulas nas próprias razões de recurso, porque constituem "lei". Se o não fez, a conclusão que se impõe não lhe pode ser favorável.

Como se vê, julgamento houve e de forma cabal, não se vislumbrando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Falar não há, pois, em violação aos arts. 832 da CLT 458, 515, 535 e 538 do CPC e 93, inciso IX, da CF, nem em divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST).

Não conheço.

2. HORAS EXTRAS

A respeito, o recurso vem fundamentado em violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. O Reclamante alega que:

- "Ao banco incumbia apresentar prova robusta da veracidade dos controles de frequência..." (fl. 247)

Contudo, não tenho por demonstradas as alegadas violações legais.

Com efeito, o entendimento adotado é mais que razoável. Incidência cômoda do Enunciado 221/TST (veja-se, apenas título de ilustração, o contido no Enunciado 338/TST, recentemente aprovado).

Não conheço.

3. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS



O eg. TRT entendeu (fls. 229/230):

- "A redação do parágrafo 1º do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho não autoriza a conclusão de que o intervalo de 15 minutos para lanche deva ser considerado como tempo de serviço, sendo curial a exigência, por se tratar de situação excepcional, de disposição expressa neste sentido, tal como a do art. 71 da mesma Consolidação".

O Reclamante alega ofensa ao art. 224, § 1º, da CLT e cita arestos.

Conheço do recurso por divergência com o segundo aresto de fl. 249.

4. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR

O eg. TRT entendeu indevida a gratificação de compensador, consignando que (fl. 229):

- "Conforme explicitou a r. sentença recorrida, a prova produzida nos autos é no sentido de que o reclamante não exercia as funções de compensador, entendendo-se como tal aquela executada na Câmara de Compensação de Cheques, à qual ele não tinha acesso. As atividades de soma de cheques, títulos e documentos e outros papéis não caracterizam a função".

O Reclamante alega ofensa às normas coletivas juntadas aos autos e cita arestos para confronto de teses.

O primeiro aresto, citado à fl. 251, permite o conhecimento do recurso.

Conheço por divergência.

M É R I T O

1. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS



O art. 224, § 1º, da CLT, ao assegurar ao bancário, sujeito a jornada diária de seis horas, o intervalo de quinze minutos para alimentação, não fez menção ao cômputo, ou não, do período na jornada de trabalho. Em consequência, o intérprete deve recorrer à regra geral, contida no art. 71, § 2º, da CLT, a qual autoriza a dedução do intervalo na jornada diária.

Quando a lei quis assegurar que o intervalo fosse computado como tempo de serviço efetivo, ela o fez de forma expressa, como disposto no art. 72 da CLT.

Nego provimento ao recurso a respeito.

4. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR

Parece curial o entendimento de que só se considera trabalho de compensação o executado no local em que ela ocorre, normalmente denominado "câmara de compensação".

Essa a tese do eg. Regional e que me parece a melhor.

O trabalho na própria agência, ainda que de "soma de cheques" (decisão regional, fl.229), não caracteriza a compensação bancária, realizada em local próprio ("câmara").

O Reclamante não quis transcrever o inteiro teor das cláusulas das convenções ou acordos coletivos a que atribuiu tanta ênfase. Basta esse detalhe, além da economia processual, para concluir-se que não são definidoras de nada além da própria gratificação, não aludindo, pois, à circunstância de que tem direito a ela quem trabalha na própria agência em que está lotado, selecionando ou juntando os cheques destinados à compensação na chamada "câmara" (em outro local).

tdt. cas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fl. 1

PROC. Nº TST-RR-110.919/94..

"Data venia" do esforço,

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao intervalo de 15 minutos e gratificação de compensador e, no mérito, negar-lhe provimento.

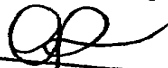
Brasília, 22 de março de 1995.

MANOEL MENDES DE FREITAS - Presidente e Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Procurador Regional
do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.

12 JUL 1955



Fiscalário